



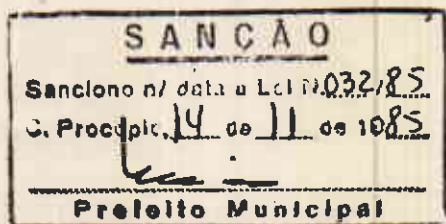
# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 032/85

Data: 14 de novembro de 1985.

Súmula: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município.



A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A utilização do espaço do município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observados as normas federais e estaduais relativas à matéria.

TÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 2º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças ou passeios, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Compreende-se na proibição desse artigo:

- I - O depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos passeios, logradouros e vias públicas;
- II - o estacionamento de veículos sobre os passeios ou calçadas.

§ 2º - Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo de trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

-2-

§ 3º - Os infratores desse artigo estarão sujeitos à apreensão de seus materiais, nos termos do disposto no Processo Administrativo Municipal/Fiscal (Lei nº 018/85).

Art. 3º - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas. Na impossibilidade de fazê-lo no interior dos prédios ou terrenos, nesse caso, só poderá ser utilizada área correspondente à metade da largura do passeio, sem prejuízo para o trânsito de pedestres e mediante a utilização de tablado apropriado.

Parágrafo Único - Desatendida a notificação relativamente ao disposto neste artigo, além da aplicação de penalidade, a Prefeitura do Município poderá fazer a remoção do material usado, limpeza do local, reparação dos danos eventualmente causados, cobrando o preço público correspondente.

Art. 4º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 5º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 6º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II - dirigir ou conduzir pelos passeios veículos - de qualquer espécie;
- III - conduzir ou conservar animais de médio e grande porte sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II, desse artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 7º - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e - poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- I - os veículos com terra, escória, agregados, deverão transitar com carga rasa limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e, além disso, deverão ter seu equipamento de ro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

-3-

- dagem limpo antes de atingirem a via pública;
- II - serragem, lixo curtido, resíduos, areia, adubo, fertilizantes e similares deverão ser transportados atendendo o previsto na alínea anterior e com cobertura que impeça espalhamento;
- III - ossos, vísceras, sebo, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outras que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportadas em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo Único - Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos às vias e logradouros públicos.

Art. 8º - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em passeios, vias e logradouros públicos, "...VETADO".

Art. 9º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 10 - É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nas vias, passeios, logradouros, prédios e bens públicos, bem como cartazes protegidos por licença municipal.

Art. 11 - É proibido depositar em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, depressões: lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de poda, terras, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleos, gorduras, tintas ou qualquer material que possa causar incômodo ao bem-estar social, exceto em lugares previamente determinado pelo Poder Público.

Art. 12 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de três dias úteis.

Parágrafo Único - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- I - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos res



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

-4-

ponsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

II - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 13 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 14 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 15 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, estabelecimentos que comerciam ou guardam em depósito material inflamável, hospitais e escolas de 1ª e 2ª graus.

§ 1º - Nos locais descritos no caput desse artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade ao público.

§ 2º - Serão considerados infratores desse artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

## CAPÍTULO III

### DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 16 - Para preservação do meio ambiente, a Prefeitura Municipal exigirá parecer técnico da SUREHMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, "...VETADO".

Art. 17 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Art. 18 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

-5-

sacrificar árvores da arborização pública, sendo esses serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível e obedecendo o caput desse artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, - cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da anti ga posição.

Art. 19 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 20 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo Único - Se peculiaridade locais ou regionais justificarem o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestas, a permissão será estabelecida pelo Executivo Municipal, obedecida as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros, de no mínimo 7 metros de largura;
- II - mandar avisos aos confinantes e corpo de bombeiros, com antecedência mínima de 12 horas, marcando a hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 21 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, - observadas as restrições do IBDF constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 22 - É proibido comprometer de qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particulares.

Art. 23 - Não será permitido o cultivo de produtos agrícolas que exijam agrotóxicos, em terrenos da zona urbana, bem como, áreas consideradas urbanizáveis ou de expansão urbana.

Art. 24 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por substâncias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

-6-

sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a fauna e a flora.

Art. 25 - O poder público municipal poderá promover, participar e/ou executar programas de conservação do solo e demais recursos naturais nas comunidades do Município, sob a orientação técnica do órgão público estadual competente.

Parágrafo Único - Quando os programas a que se refere este artigo, se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir dos proprietários beneficiados o ressarcimento no todo ou em parte das despesas.

Art. 26 - Para a conservação ou planejamento de uso adequado do solo, e demais recursos naturais em uma microbacia, sua execução far-se-á independentemente de divisas ou limite de propriedade, quando de interesse público.

Parágrafo Único - Considera-se de interesse público, para fins de conservação do solo e demais recursos naturais, o disposto no Código Estadual de Uso do Solo.

Art. 27 - O(s) produtor(es) contemplado(s) nos planos de abrangências das microbacias, ficarão obrigados a executar as práticas de proteção de solo em benefício da coletividade.

Parágrafo Único - Desatendida a notificação para atendimento do disposto nesse artigo, o poder público municipal, além da aplicação de penalidades, executará o plano, cobrando o preço público correspondente.

## TÍTULO III

### DO BEM ESTAR-PÚBLICO

#### CAPÍTULO I

#### DA LIMPEZA PÚBLICA

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Todos os serviços de limpeza urbana do Município serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, executados diretamente pela Prefeitura Municipal, por meios próprios ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

-7-

através de adjudicação a terceiros, gratuita ou remuneradamente desde que esta seja autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 29 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles -  
fronteiriços, de responsabilidade de seus moradores, deve ser reco-  
lhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la à sarjeta ou ao -  
leito da rua.

Art. 30 - Qualquer ato ou obstáculo que pertube, prejudique ou impe-  
ça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública,  
sujeitará o infrator às sanções previstas.

Parágrafo Único - Qualquer obstáculo que impeça a execução dos ser-  
viços a que se refere esse artigo, deverá ser removido pelo seu pro-  
prietário ou possuidor a qualquer título, sob pena de apreensão e  
demais cominações legais.

Art. 31 - O serviço de limpeza tem por finalidade manter limpa a -  
área do Município, mediante varrição, coleta, transporte e destina-  
ção final do lixo.

Art. 32 - Os serviços de coleta na limpeza pública são de quatro na-  
tureza:

- I - coleta de lixo domiciliar;
- II - coleta de lixo público;
- III - coleta de lixo comercial e industrial;
- IV - coleta de lixo de fontes especiais.

Art. 33 - O lixo apresentado à coleta constitui propriedade exclusi-  
va do Município de Cornélio Procópio.

Parágrafo Único - O lixo a que se refere este artigo, será transpor-  
tado para o depósito municipal por meio de viaturas que atendam às  
condições de ordem sanitária, técnica, econômica e estética.

Art. 34 - Mediante o pagamento de preço público, fixado pelo Execu-  
tivo, poderá a Prefeitura Municipal proceder a remoção ou indicar o  
local para depósito de resíduos, entulhos, terras e outros mate-  
riais previstos em regulamento.

Art. 35 - Só será permitida a triagem ou catação no lixo de qualquer  
objeto, material, restos ou sobras, seja qual for sua origem ou va-  
lor, nos pontos de destinação, em casos expressamente autorizados -  
pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 36 - É proibido atear fogo no lixo.



## SEÇÃO II'

### DO LIXO DOMICILIAR, PÚBLICO, COMERCIAL E INDUSTRIAL E DE FONTES ESPECIAIS

Art. 37 - Entende-se por lixo domiciliar os detritos produzidos pela ocupação de edificações residenciais.

Art. 38 - Entende-se por lixo público os detritos recolhidos nas vias e logradouros públicos, bem como, todo material resultante da limpeza pública de outras atividades afins.

Art. 39 - Entende-se por lixo comercial e industrial aqueles resíduos gerados nos estabelecimentos comerciais e industriais, decorrentes de sua atividade.

Art. 40 - Entende-se por lixo de fontes especiais aqueles resíduos não enquadrados nas categorias anteriores citadas, em virtude de suas características específicas e que demandam cuidados e métodos especiais na sua coleta, transporte e destinação.

Art. 41 - O lixo domiciliar, comercial e industrial e de fontes especiais, serão recolhidos em sacos plásticos, latões ou vasilhames apropriados.

Art. 42 - O contribuinte deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes padronizados nos termos do art. 41, mantendo-os em perfeito estado de conservação e asseio.

Art. 43 - A Prefeitura Municipal determinará, com antecedência mínima de 180 dias, a obrigação ou proibição de determinado processo ou tipo de equipamento de eliminação de lixo ou resíduos.

Parágrafo Único - Qualquer equipamento de eliminação de lixo ou resíduos não poderá lançar substâncias nocivas nas redes de esgotos.

## SEÇÃO III

### DOS TERRENOS URBANOS E RURAIS

Art. 44 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título, de terrenos urbanos, são obrigados nos prazos fixados pela Prefeitura:

- I - construir muro em terrenos baldios;
- II - executar o calçamento dos respectivos passeios;
- III - zelar para que os imóveis estejam permanentemente limpos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

-9-

§ 1º - A Prefeitura, uma vez não atendida a notificação relativamente ao disposto nesse artigo, além da aplicação de penalidades, poderá executar serviços, cobrando o preço público correspondente.

§ 2º - Para execução do disposto nos incisos I e II desse artigo, - nos termos do parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal obedecerá modelos padronizados e especificações estabelecidas em regulamento.

Art. 45 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame, com três fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;
- III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

## CAPÍTULO II

### DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 46 - A exploração de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo correspondente.

Parágrafo Único - Inclui-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em propriedade particular, sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 47 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes - quando:

- I - pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos.

## CAPÍTULO III

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 48 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos, em estado de abandono.

Parágrafo Único - Os animais encontrados nos lugares referidos nesse artigo, serão recolhidos ao depósito municipal, na forma que dis



puser o regulamento próprio.

Art. 49 - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, nos termos que dispuser o regulamento das disposições referentes a esse título.

Art. 50 - É permitida a criação, dentro dos limites da cidade e do distrito, de animais e aves que não constituam foco transmissor de doenças e não causem dano, incômodo ou mal-estar às populações vizinhas.

## CAPÍTULO IV DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 51 - Para realização de divertimentos e festejos em locais de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 52 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior - conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;
- V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI - durante os espetáculos, as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas por cortinas.

Art. 53 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que



trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados pela fiscalização municipal e do Corpo de Bombeiros, em todas as suas instalações.

## CAPÍTULO V

### DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### SEÇÃO I

#### DO LICENCIAMENTO

Art. 54 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - Não será concedida licença municipal para localização de atividade que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, saúde e bem-estar de seus moradores.

Art. 55 - A licença, para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 56 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 57 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 58 - A licença de localização poderá ser cassada nos casos e formas que dispõe o Processo Administrativo Municipal/Fiscal (Lei nº 018/85).

Art. 59 - A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de combustíveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura, mesmo quando para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida mediante prévia vistoria pela fiscalização municipal, quanto ao cum



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

-12-

primento do disposto no art. 15, § 1º, desse Código.

Art. 60 - Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação serão executados no recinto do estabelecimento, - dotados de instalações adequadas destinadas a dar vazão às águas e resíduos de lubrificantes.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 61 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município, sendo-lhes vedado:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos e outros volumes grandes;
- IV - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - colocar à venda produtos impróprios para o consumo.

Art. 62 - O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de estampido ou de artifício, mesmo quando não seja essa a atividade principal do negócio, fica sujeito à prévia licença - expedida pelo órgão municipal competente, que deverá ser requerida - 60 (sessenta) dias antes da sua instalação.

Parágrafo Único - A concessão da licença dependerá de prévia vistoria da dependência do imóvel, pela fiscalização municipal e do Corpo de Bombeiros, em relação à qual é exigido:

- I - exibição do protocolo relativo ao requerimento solicitando a autorização policial competente, nos termos da legislação federal em vigor;
- II - construção de alvenaria;
- III - sistema de combate a incêndio (extintor comum, com capacidade de 10 (dez) litros;
- IV - instalação elétrica embutida (mediante conduit sujeita à aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

-13-

Art. 63 - Não será concedida licença quando se tratar:

- I - local situado a menos de 100 metros de:
  - a) depósitos de explosivos, inflamáveis ou combustíveis, inclusive simples postos de abastecimento;
  - b) maternidade, hospitais e congêneres;
  - c) cinemas, teatros e outras casas de diversões;
  - d) estabelecimentos de ensino;
  - e) edifícios públicos.
- II - de logadouros situados na zona declarada estritamente residencial;
- III - de armazéns ou loja com pavimento superior - residencial ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado;
- IV - de prédio residencial;
- V - de barraca instalada na via pública ou em qualquer imóvel;
- VI - de seção anexa em estabelecimento que comerce com materiais explosivos, inflamáveis ou combustíveis.

Art. 64 - Fica expressamente vedada a concessão de licença de localização para casas de diversões eletrônicas "flipperamas" para estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 200 metros de escolas de 1ª e 2ª graus de ensino regular.

Parágrafo Único - Na licença de localização a que se refere o artigo anterior, deverão constar as eventuais restrições estabelecidas pelo Juízo da Vara de Menores, respeitando o horário de frequência do menor.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 65 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço será:

- I - para o comércio e prestadores de serviço em geral;
  - a) abertura às 8hs e fechamento às 18hs, nos dias úteis;
  - b) abertura às 8 e fechamento às 12hs, nos sábados, quando situados na sede do Município,
  - c) abertura às 8 e fechamento às 18 horas, nos sábados



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

dos, quando situados no interior do Município e Sede do Distrito.

-14-

II - para as indústrias de modo em geral:

- a) abertura às 7 e fechamento às 17 horas, nos dias úteis;
- b) abertura às 7 e fechamento às 12 horas, nos sábados.

§ 1º - Ficam autorizadas a funcionar em caráter permanente as indústrias cujas características do produto exijam sua continuidade, "... VETADO".

§ 2º - VETADO.

Art. 66 - VETADO.

Art. 67 - VETADO.

Art. 68 - VETADO.

Art. 69 - O funcionamento do comércio e prestadores de serviço em dias comemorativos, que não aqueles considerados por Lei como feriados, será estabelecido através de Decreto, obedecido o pagamento do tributo correspondente.

Art. 70 - De 01 a 23 e de 26 a 30 de dezembro as casas varejistas poderão permanecer abertas até às 22 horas, requerida a licença especial.

Parágrafo Único - Aos sábados, véspera de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos a que se refere este artigo, poderão funcionar das 8 às 18 horas.

## CAPÍTULO VI

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Art. 71 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura precedida de manifestação de órgão público estadual e federal competente.

§ 1º - As licenças para exploração serão por prazo fixo.

§ 2º - Será interditada a pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 72 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada